



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.494, de 10 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem na forma específica.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Taquari, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitérios;

II – tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

fiscal da compra.

§ 2º O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I – nome, endereço, telefone, identidade, CPF do vendedor e comprador;

II – data da venda, compra ou troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV – especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permitam a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos a:

I – aplicação de multa, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

II – cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla devesa ou contraditório do contribuinte.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição do poder público, lavrando-se os respectivos autos, devendo ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 10 de dezembro de 2021.

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo somar e instituir no nosso Município, Lei que dispõe sobre a prática criminosa referente à comercialização de materiais como fios, cabos, tubos, dentre outros, seja em cobre, alumínio e semelhantes, às empresas que desempenhem suas atividades no ramo de depósito de ferros-velhos e similares que comprovadamente atuem de forma ilícita, ou seja, na recepção, comercialização ou reutilização.

Muitos roubos acontecem nas cidades de todo país, incluindo fiação, materiais de cobre e alumínio retirados de ruas, praças e parques, bem como de indústrias privadas, condomínios e residências.

A recepção desse tipo de material é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui com a criminalidade, e às vezes causa enormes prejuízos às empresas concessionárias e ao cidadão. O problema dos roubos de fios e o vandalismo contra equipamentos públicos e particulares que contenham cobre e alumínio tem sido crônicos no país. Todos os anos concessionárias e órgãos públicos apresentam déficit por conta de ações desse tipo, causando prejuízos a todos os cidadãos.

A imposição de certas condições para comercialização dos produtos mencionados neste projeto de lei inibirá a conduta dessas pessoas.

A aplicação de multa ou cassação do alvará de funcionamento só poderá ocorrer se não houver comprovação de origem dos materiais.

Diante ao acima exposto, solicitamos o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Ver. Leandro da Rosa



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

